

Tainá Santos de Oliveira

Graduada em Direito
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Lindalva Antônia dos Santos

Graduada em Serviço Social
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS
Especialista em Políticas públicas em gênero e raça pela
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS - Três Lagoas/MS).

RESUMO

Este estudo discute as naturezas de união estável e o conceito de casamento entendido pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 1.511 como comunhão plena de vida com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. A pesquisa abordou as peculiaridades, formalidades de consolidação, a proteção dedicada a ambos, bem como modos de dissolução e reconhecimento desses institutos, além das inovações ampliativas ao conceito de família e da própria União Homoafetiva. Buscando entender suas diferenças, semelhanças e efeitos práticos dentro da sociedade a partir de sua origem, características e fundamentos das figuras jurídicas debatidas, destacando-se as evoluções trazidas pela Constituição da República de 1988 e pelo Código Civil de 2002. A presente monografia constituiu-se de pesquisas de revisão bibliográfica e fundamentação teórica a partir da consulta de livros, artigos, monografias, tese, dissertações, manuais, Leis, resoluções e portarias de relevância sobre o tema publicado em periódicos nacionais e revistas extraídas de sites eletrônicos na área de Direito atualizados e revisados para dar sustentação aos argumentos empregados na obtenção de conceitos relevantes ao tema. Por fim, concluiu-se que a lei é específica em casos de abandono, traição, morte ou dissolução, concedendo a mulher o reparo material dos danos causados. Todavia, reconhece-se que cabe aos magistrados e aplicadores do Direito o papel de transformação, objetivando ampliar o princípio da solidariedade humana levando em consideração o pleno exercício da cidadania para a construção do Direito coletivo em frente da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: casamento; família; união estável.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa abordou alguns assuntos amplamente discutidos e debatidos na atualidade considerando em especial a família e suas novas

espécies inclusive examinar as naturezas de união e o conceito de casamento entendido pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 1.511 como comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Conforme assegura a Constituição Federal de 1988, artigo 5º, o princípio da Igualdade extingue-se o preconceito de qualquer natureza, inclusive relativo ao sexo, por conta da opção sexual de qualquer pessoa. Entretanto, após a Constituição Federal de 1988 houve grande transformação na visão de família em que o Direito deve acompanhar visando à tutela jurídica do indivíduo, além de assegurar e normatizar a proteção e garantia aos cidadãos

Neste contexto, a família contemporânea deixou de ser baseada no patriarcalismo, e sim, no respeito à individualidade de cada um de seus membros, previsto nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal, a qual reafirma a família, como a base da sociedade.

Entretanto, este trabalho contribuiu para a ampliação do conhecimento sobre os institutos União Estável e Casamento, visando assegurar os direitos da mulher no casamento. Embora ambos tenham a mesma finalidade, possuem tratamentos diferentes perante a sociedade civil e o Código Civil de 2002.

A pesquisa tratou de distinguir as características comuns entre os institutos do Casamento e da União Estável, a partir da origem, características e fundamentos das figuras jurídicas debatidas, destacando-se as evoluções trazidas pela Constituição da República de 1988 e pelo Código Civil de 2002. Bem como abordou as peculiaridades, formalidades de consolidação, a proteção dedicada a ambos, bem como modos de dissolução e reconhecimento desses institutos, além das inovações ampliativas ao conceito de família e da própria União Homoafetiva.

Este estudo constituiu-se de pesquisas de revisão bibliográfica e fundamentação teórica a partir da consulta de livros, artigos, monografias, tese, dissertações, manuais, Leis, resoluções e portarias de relevância sobre o tema. Foram estabelecidos como critérios de inclusão para avaliação e estruturação do trabalho apenas materiais disponíveis na íntegra em idioma português que abordam a temática proposta dentro do período estabelecido publicados em periódicos nacionais e revistas extraídas de sites eletrônicos na área de Direito atualizados e revisados para dar sustentação aos argumentos empregados na obtenção de conceitos relevantes ao tema.

A busca bibliográfica será realizada por meio das principais bases de dados nacionais e internacionais como: *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), Âmbito Jurídico.com.br, Jusbrasil, Jus Navigandi, Conteúdo Jurídico e Portal Jurídico. A pesquisa terá como principais fontes de consulta e utilização de textos e citações pertinentes dos respectivos autores: Constituição Federal do Brasil, 1988, Código Civil de 2002, Pablo Stolze GAGLIANO Carlos Roberto GONÇALVES, SIMÕES, VIÇOSO, entre outros.

UNIÃO ESTÁVEL

A união estável está consolidada no § 3, do art., 226, da CF e encontra-se disciplinada no art. 1.723 à 1.727, do CC, esse instituto também é reconhecido como uma entidade familiar. Vejamos que em sua essência a união estável é a mesma coisa que o casamento, veremos a seguir quais são seus requisitos para sua constituição. Art. 1723 é reconhecido como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Nesta senda:

Vários são, portanto, os requisitos ou pressupostos para a configuração da união estável, desdobrando-se em subjetivos e objetivos. Podem ser apontados como de ordem subjetiva os seguintes: a) convivência *more uxorio*; b) *afectio maritalis*: ânimo ou objetivo de constituir família. E, como de ordem objetiva: a) diversidade de sexos; b) notoriedade; c) estabilidade ou duração prolongada; d) continuidade; e) inexistência de impedimentos matrimoniais; e f) relação monogâmica (GONÇALVES. 2017. p. 698).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul passou a reconhecer a união entre homossexuais como possível de ser abarcada dentro do conceito de entidade familiar, sob a forma de *união estável homoafetiva*, ao fundamento de que “a ausência de lei específica sobre o tema não implica ausência de direito, pois existem mecanismos para suprir as lacunas legais, aplicando-se aos casos concretos a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, em consonância com os preceitos constitucionais (art. 4º da LINDB)”.

Atualmente não se aplica mais o entendimento de que união estável é formada apenas por homem e mulher, como dito acima, a união estável passou a ser reconhecida como a união homoafetiva, diante disso não há que se falar em diversidade de sexo uma vez que só se aplica a diversidade ao casamento.

Entenda que assim como no casamento a união estável também possui pressupostos de constituição Gonçalves, dividiu em pressupostos objetivos e subjetivos para que se facilite a compreensão. Nos pressupostos objetivos ele aponta diversos requisitos como vistos acima, como por exemplo, a estabilidade de uma relação duradoura, robusta, sólida, não só frente a sociedade, mas também no núcleo familiar.

Outro ponto importante é verificar se não há nenhuma causa impeditiva, essas dispostas no art. art.1.521 do CC, já explicadas acima, o legislador buscou estabelecer esses impedimentos para resguardar a ordem

e a moral do núcleo familiar, tendo como exceção um inciso como demonstrado abaixo.

No mais, temos os pressupostos subjetivos que são; afeto, vontade de convivência etc. Diante disso, pode-se definir união estável como sendo a vontade de duas pessoas movidas pelo afeto no qual se unem para construção de uma família entre homem e mulher ou pessoas do mesmo sexo.

Adiante veremos as semelhanças entre o casamento e a união estável cuja essência é a mesma, a diferença está em como a lei trata cada um deles sendo o casamento de forma mais rígida que a união estável.

Art. 1723, § 1º. “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.”

Art.1521 do código civil, “não podem se casar”

I – os ascendentes com os descendentes, ou seja, o parentesco natural ou civil;

II – os afins em linha reta;

III – o adotante com que foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V – o adotado com o filho do adotante;

VI – as pessoas casadas;

VII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte.

Veja que o legislador se preocupou em não permitir a união estável quando houver alguns dos impedimentos como já dito, de certa forma o legislador foi feliz na elaboração desse artigo, considerando que a maioria desses impedimentos tem sua origem em uma ética moral e religiosa adotada em nosso país.

A união estável considera os mesmos requisitos para realização do contrato, inclusive a recusa da bigamia tendo em vista que a essência da união estável é a mesma que a do casamento e, portanto, não permiti a união estável de um homem com outra mulher se este está casado. A justificativa dada pelos doutrinadores seria a sustentação do argumento que visa a proteção dos direitos da mulher enganada, entretanto, fica a dúvida se a melhor solução seria causar instabilidade jurídica só para assegurar direitos de outrem, podendo o legislador buscar alternativas mais eficazes. Diante disso, é possível ser casado e constituir união estável pelo simples argumento de que estou separado de fato, gerando assim uma bigamia disfarçada.

Vejamos o que alude o art. 1.723, § 2º as causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.523 do código civil. “não devem se casar”

I – “o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der a partilha aos herdeiros.”

II – “a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez, por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou dissolução da sociedade conjugal”.

III – “o divorciado enquanto não tiver sido homologada ou decidida a partilha de bens do casal.”

IV – “o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmão, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas”.

Prosseguindo a análise o art. 1.726 do CC prevê que a união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos dois companheiros ao juiz e assento no registro civil. A lei buscou a facilidade de conversão em casamento para as pessoas que já estavam em união estável, o problema encontrado é que a lei permite contrair união estável com pessoa já casada no caso de esta estar separada de fato, como já mencionado, nessa situação o legislador deixou uma incógnita, diante disso, vislumbra-se uma “bigamia” disfarçada.

Nesse sentido a pessoa que busca o casamento entraria em conflito com os impedimentos do art. 1.521 do CC, ficando assim impossibilitada de converter sua união estável em casamento até que saia a homologação do divórcio de seu par. No mais, existem situações em que o marido casado mantém relações não eventuais com outras mulher a lei trata essa situação como sendo ilegítima de direito, no sentido de que uma relação não eventual não pode produzir direito a união estável e os que decorrem dela, o legislador chama essa situação de concubinato a luz do art. 1.727 do CC “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.”

DIREITOS E DEVERES DA UNIÃO ESTÁVEL

Como visto acima a união estável se compara ao casamento em sua essência, tendo em vista o elemento do afeto que não só é a base do relacionamento entre duas pessoas como também a sustentação de um ambiente familiar, nesta senda o Código Civil, buscou estabelecer princípios básicos para resguardar direitos desse relacionamento duradouro, o art. 1.724, é um exemplo claro de princípios básicos a serem observados para quem busca a constituição de uma família. “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos Art. 1.724.

Dos deveres

Lealdade

Quando falamos em lealdade estamos falando em fidelidade, a ideia do legislador era trazer uma maior estabilidade na família, veja bem, não seria de bom alvitre que um casal não pudesse confiar um no outro, subsistindo assim a desconfiança e conflito dentro do ambiente familiar.

Assim preleciona Guilherme Calmon Nogueira da Gama que;

[...] ao lado do casamento, o companheirismo também impõe o dever de fidelidade a ambos os partícipes, e não apenas a um deles, ante a regra constitucional já analisada. Tal conclusão se afigura coerente com os contornos traçados pela doutrina e pela jurisprudência na caracterização do companheirismo que, repita-se, dever ser o único vínculo que une o casal em perfeito clima de harmonia e estabilidade. Não haveria configuração do companheirismo na hipótese de prática desleal perpetrada por um dos companheiros, mantendo conjunção carnal com terceiro inexistindo a denominada *affection maritalis* no caso específico (GONÇALVES, 2013. p. 629).

A lealdade não diz respeito só no tocante a conjunção carnal, mais também em todos os sentidos em uma união, como por exemplo, a confiança em dividir segredos, projetos e sonhos, tudo isso seria englobado no quesito lealdade, haja vista que não seria possível o crescimento de ambos os companheiros sem a presença desse quesito. Lembrando que também se aplica esse quesito no casamento.

Respeito

O respeito assim como a lealdade são princípios cruciais, que sob uma ótica lógica não seria nem necessário a transcrição dos mesmos, porém analisemos o que o legislador busca ao incluir o respeito.

O dever de respeito, também mencionado no dispositivo supratranscrito, consiste não só em considerar a individualidade do outro, senão também em não ofender os direitos da personalidade do companheiro, como os concernentes, à liberdade, à honra, à intimidade, à dignidade etc. É ele descumprido quando um dos conviventes comete injúria grave contra o outro, atingindo-lhe a honra ou a imagem mediante o emprego de palavras ofensivas ou gestos indecorosos (GONÇALVES, 2013. p. 629).

É de extrema importância que o respeito acima de tudo prevaleça entre os conviventes, só assim para que a ordem e a disciplina prevaleçam no ambiente familiar, caso contrário, o que seria para ser um ambiente de paz e crescimento se torna uma fábrica de pequenos delitos contra a dignidade da pessoa humana. É certo que para evitar ofender direitos são necessários o respeito à liberdade de escolha, e todos os direitos inerentes a este.

Assistência

A assistência engloba diversas situações, sendo ela um simples cuidado material como, por exemplo, um remédio ou uma consulta médica, até cuidados imateriais que são apoios morais de crescimento tanto de cunho psicológico como de cunho espiritual.

A assistência constitui também dever recíproco dos companheiros, correspondente ao dever de mútua assistência imposto aos cônjuges (CC, art. 1.566, III). Tal dever os obriga a se auxiliarem reciprocamente, em todos os níveis. Assim, inclui a recíproca prestação de socorro material, como também a assistência moral e espiritual. Envolve o desvelo, próprio do companheirismo, e o auxílio mútuo em qualquer circunstância, especialmente nas situações difíceis. Enquanto o dever de assistência imaterial implica a solidariedade que os companheiros devem ter em todos os momentos, bons ou maus, da convivência, a assistência material revela-se no âmbito do patrimônio, especialmente no tocante a obrigação alimentar. A união duradoura entre homem e mulher, com o propósito de estabelecer uma vida em comum, pode determinar, como proclamou o Superior Tribunal de Justiça, “a obrigação de solidariedade não decorre exclusivamente do casamento, mas também da realidade do laço familiar (GONÇALVES, 2013. p. 629).

Gosto de me lembrar da cerimônia do casamento quando os cônjuges falam que estão se casando na alegria e na tristeza, na saúde na doença, na riqueza e na pobreza, essas falas conseguem retratar de maneira clara o que seria à assistência, a ideia aqui é preservar o companheirismo do casal não só em momentos felizes, mas em todos. Além disso, a assistência não busca só ajudar seu parceiro enquanto estiverem juntos, como ditos acima, quando há uma relação duradoura e porventura aconteça seu término o dever de assistência continua em certos casos. No mais, entende-se que o reconhecimento desse instituto para a união estável é de extrema importância, haja vista que a proteção não é para a união estável ou no casamento, mais sim a proteção da família.

Guarda, sustento e educação

Quando falamos em guarda sustento ou educação nos referimos aos filhos ou filhas dos conviventes, com a mesma ótica do casamento, é dever dos pais fornecer guarda, educação e sustento.

Desse modo Gonçalves dispõe;

Os deveres impostos aos companheiros, de guarda, sustento e educação dos filhos, em tudo semelhantes aos respectivos deveres atribuídos aos cônjuges no art. 1.566, IV, como um dos efeitos do casamento. A guarda é ao mesmo tempo, dever e direito dos pais. Ocorrendo a separação destes, sem que haja acordo quando à guarda dos filhos, será ela atribuída “a quem revelar melhores condições para exercê-la”, nos moldes do dispositivo no art. 1.584 do código civil.

Subsiste a obrigação de sustentar os filhos menores e dar-lhes orientação moral e educacional mesmo após a dissolução da união estável. O poder familiar de que decorre a obrigação de sustento dos filhos menores, independe do casamento dos pais e da subsistência da união conjugal ou estável. O dever de fornecer educação aos filhos inclui não só o ensino escolar, os cuidados com as lições e o aprendizado, como também o zelo para que tenham formação cultural e moral e se desenvolvam em ambiente sadio (GONÇALVES, 2013. p. 630).

O dever de guarda é a proteção dada ao filho no sentido de poder-lhe fornecer estrutura sob sua proteção, dever esse que também é direito vindo os conviventes a separarem. Já o sustento tem como finalidade não só o alimento, mas também a orientação o apoio tanto moral como espiritual e financeiro.

A educação consiste no ensino de bons costumes, o bom desenvolvimento social e intelectual, buscando alcançar sempre o melhor potencial da criança através de ensino dentro do núcleo familiar como também o acompanhamento fora dele.

Dos Direitos

No tocante aos direitos, analisa-se a questão dos alimentos e sobre o regime de bens como dispõe o art. 1.725 do Código Civil, “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplicar-se-á às relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens.”

Começando então pelo regime de bens, entenda que nesse caso os companheiros assim chamados pelo legislador podem estabelecer contrato acerca de seus patrimônios e os que porventura vierem adquirir. Frente a isso quando não houver contrato escrito o regime de bens será o de

comunhão parcial, este disciplinado pelo art. 1.658 do Código Civil. “No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.”

Nesse será analisado apenas o conceito do que seria a comunhão parcial, haja vista que um exame a fundo desviaria o objetivo desse estudo. Pois bem, apenas os bens adquiridos na constância do casamento serão considerados de ambos os companheiros quando não houver contrato. Diante disso, é necessário fazer uma comparação entre o casamento e a união, em que o regime do casamento se limita a 04 (quatro) modalidades, lado outro a união estável com forma contratual ou regida pela comunhão parcial.

Em suma, os bens adquiridos a título oneroso na constância da união estável pertencem a ambos os companheiros, devendo ser partilhados em casos de dissolução, com observância das normas que regem o regime da comunhão parcial de bens (GONÇALVES, 2013. p. 633).

Na busca de facilidade e evitar riscos a melhor alternativa seria a escolha do casal a não regimes impostos por lei, claro que dando atenção aos possíveis casamentos de fachadas que são utilizados apenas para enriquecimento ilícito.

É evidente a facilidade e simplicidade com que a lei trata a união estável, em apenas poucos artigos consegue trazer toda a estrutura familiar, no tocante a valores de vida em comunhão como também deveres para resguardar direitos inerentes a dignidade da pessoa humana.

Alimentos

Novamente o legislador equiparou a união estável ao casamento no tocante aos alimentos, ou seja, caso os conviventes venham separar-se, caso alguns deles necessitar de alimentos é garantido que o outro venha suprir essa necessidade desde que comprovada.

O art. 1.694 do Código Civil assegura o direito recíproco dos companheiros aos alimentos. Na hipótese de dissolução da união estável, o convivente terá direito além da partilha dos bens comuns, a alimentos, desde que comprove suas necessidades e as possibilidades do parceiro, como o exige o §1º do aludido dispositivo. Cessa, todavia tal direito, com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor (art. 1.708, parágrafo único).

O legislador equiparou os direitos dos companheiros aos dos parentes a aos dos cônjuges. Por conseguinte, aplicam-se lhes as mesmas regras dos alimentos devidos na separação judicial, inclusive o direito de utilizar-se do rito especial da lei de alimentos (Lei. 5.478/68). Assim, o

companheiro que infringir os deveres de lealdade, respeito e assistência ao parceiro perderá o direito aos alimentos, por cometer ato de indignidade (GONÇALVES, 2013. p. 631).

No mais, os deveres inerentes a união estável são imprescindíveis para que se possa conseguir os alimentos, lado outro se porventura houver falta deles será perdido o direito de alimentos, pelo entendimento de que aquele que desrespeita a lealdade, respeito e assistência, comete ato de indignidade contra o outro, logo não é merecedor de alimentos.

Concluindo, viu-se que a união estável possui intrinsecamente as mesmas qualidades que o casamento seja no tocante a constituição de família, como também nos direitos e deveres a ela conferidos, diante disso observou-se que a lei simplificou a união estável e burocratizou o casamento, de modo que quem busca resguardar direitos ao entrar em um relacionamento em busca de constituir família, sem dúvidas a união estável é a moda mais célere e eficaz que existe em nosso ordenamento jurídico atual

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico tratou de analisar a similaridade entre casamento e união estável regido pelo atual Código Civil de 2002, através de sua evolução histórica no ramo jurídico. Durante a discussão observou-se o quanto o Direito evoluiu no tocante a família, casamento e dignidade da pessoa humana. No sentido de proteger o indivíduo em sua dignidade. No decorrer dos anos a legislação se preocupou em ampliar o conceito desses valores e promover a igualdade entre as pessoas.

Como por exemplo, o Direito concede direitos iguais aos casais que queiram se casar legalmente. Diante da ascensão do princípio da dignidade e dos direitos da personalidade, os mesmos passarão a integrar o texto do novo Código Civil. Mediante essas mutações o concubinato passou à união estável, com a isonomia entre homem e mulher ou a equiparação dos filhos de qualquer condição, entre outros institutos de direitos.

Neste sentido, a dignidade humana desde a Declaração dos direitos universais foi caracterizada como inerente a todas as pessoas cuja objetivou colocá-los a salvo de qualquer ato discricionário, após o Código Civil de 2002 a dignidade da pessoa humana passou a ser considerada como princípio constitucional norteador das demais normas, sobrepondo qualquer outro interesse.

No rol desses direitos, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 têm participação efetiva na plena garantia de concernir tais direitos. A luz das transformações no Direito, este trabalho se propôs no intuito de alavancar o conhecimento sobre a união estável e os direitos da mulher no casamento.

Diante de tais considerações, conclui-se que a ordem constitucional brasileira erigiu a dignidade humana como pressuposto fundamental, inafastável e norteador de todos os demais diplomas legais.

Através do estudo observou-se a valorização e maior proteção aos direitos da mulher, como cidadã e vítima em muitos casos, após a dissolução matrimonial, reafirmando assim a concretização dos direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Mediante o estudo, constatou-se o papel de provedor do homem quando este desfizer a união, restando ao mesmo os proventos que forem necessários a ex esposa e filhos se for o caso, conforme acordado em juízo. A lei é específica em casos de abandono, traição, morte ou dissolução, concedendo a mulher o reparo material dos danos causados.

Todavia, reconhece-se que cabe aos magistrados e aplicadores do Direito o papel de transformação, objetivando ampliar o princípio da solidariedade humana levando em consideração o pleno exercício da cidadania para a construção do Direito coletivo em frente da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CÓDIGO CIVIL, **Vade Mecum Compacto** / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. - 15. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

GAGLIANO, P. S. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. – 4. ed. rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, C.R. **Direito civil brasileiro**: parte geral. v. 1. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SIMÕES, C. **Curso de Direito do Serviço Social**. – 7. ed. – São Paulo: Cortez, 2014.

TARTUCE, F. **Curso de direito civil brasileiro** – vl. 5 – direito de família - 9. Ed. Rio de Janeiro - MÉTODO, 2014.

TARTUCE, F. **Direito civil, v. 5**: Direito de Família. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, S. S. - **Direito de Família** - 13ª Ed. 2013

VIÇOSO, L. C. **Casamento e união estável: diferenças e características comuns**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 124, maio 2014. Disponível:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14104>